

PARECER JURÍDICO Nº 25/2025

Ref.: 3º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO nº. 012/2022.

ANÁLISE JURÍDICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
AGÊNCIA DE PROPAGANDA. VIGÊNCIA DA LEI nº. 12.232/2010.
PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO
COM RELAÇÃO AO PRAZO. MANUTENÇÃO DO VALOR PAGO.
PELA POSSIBILIDADE LEGAL DO ADITIVO CONTRATUAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo para a análise dos requisitos formais para o 3º Termo Aditivo do Contrato nº. 12/2022, firmado com a Agência de Propaganda **CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE – EPP**, portadora do CNPJ nº. 10.550.878/0001-54, especializada na prestação de serviços de publicidade, *“assim compreendidos o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”*.

O contrato originário foi firmado em **28 de Dezembro de 2022**, com validade até **28 de dezembro de 2023**, pelo valor global de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

Existiu o **1º Termo Aditivo** em que prorrogou o contrato até **28 de dezembro de 2024**, mantido mesmo valor global.

Já o **2º Termo Aditivo** prorrogou o contrato até **28 de dezembro de 2025**, bem como promoveu a repactuação do aditivo do contrato em **25% (vinte e cinco por cento)**, como permitido pelo Art. 1º, §2º, da Lei nº. 12.232/2010 combinado com o art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Neste momento, com a proposta para o **3º Aditivo Contratual**, seria a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses pelo mesmo valor pago no ano de 2025 - **R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos reais)**.

Por conta disto, os autos foram remetidos a esta **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para a análise dos requisitos formais deste Termo Aditivo.

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Inicialmente, cumpre destacar, a análise deste termo aditivo é realizada sob a óptica da **Lei nº. 12.232/2010**, específica para a contratação de Agência de Propaganda, a qual, frise-se, não foi revogada pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Entretanto, apenas por reforço argumentativo, a **Lei nº. 14.133/2021** permite que os contratos firmados nas vigências de Leis Anteriores já revogadas, sob elas sejam mantidos os seus efeitos, por força do **Art. 191, parágrafo único, da Lei nº, 14.133/2021**:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (grifo nosso)

A **Lei nº. 12.232/2010** se socorre a extinta **Lei nº. 8.666/93** de forma complementar, o que autoriza a prorrogação excepcional do contrato que ultrapasse o prazo de vigência dos créditos orçamentários, nos termos do **Art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93**.

Eis os requisitos que devem ser observados:

- a. contrato que se quer aditivar ainda estar vigente;
- b. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- c. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- d. anuência da Contratada;
- e. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- f. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e a hipótese contratual;
- g. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- h. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- i. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Passemos a análise pormenorizada dos mencionados pressupostos.



a) PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO.

Para que seja possível a prorrogação com base no **inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, é imprescindível que essa possibilidade tenha constado do ato convocatório ou de seu, visto que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame.

Inclusive, esta é a posição da **Advocacia Geral da União -AGU**, materializada na **Orientação nº 65**.

Vejamos:

Dispõe que a legalidade da prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados demanda expressa previsão no edital e na cláusula contratual.

No presente caso, existe previsão tanto **no item 5.2 do Edital de Licitação, assim como na CLÁUSULA QUARTA** do contrato firmado entre a **Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE e a contratada**, a saber, respectivamente:

5.2. O valor total estimado desta TOMADA DE PREÇOS é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para um período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, em observância à legislação pertinente, compreendendo:

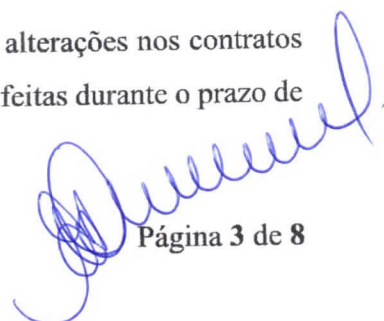
CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo vir a ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, há a previsão no edital e no contrato, permitindo a prorrogação.

b) CONTRATO QUE SE QUER ADITIVAR AINDA ESTAR VIGENTE.

Conforme entendem os **Tribunais de Contas do País**, as alterações nos contratos administrativos, com a confecção do respectivo termo aditivo, devem ser feitas durante o prazo de





vigência do ajuste, sendo vedado a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.

Vejamos:

Acórdão 1866/2008-Plenário: Termo aditivo contratual deve ser firmado antes do fim da vigência do contrato original, devendo constar nos documentos as efetivas datas em que foram assinados.

Acórdão 1746/2009-Plenário: No caso de prorrogação de contrato administrativo, deve ser observada a vigência do ajuste originário, evitando-se a assinatura extemporânea de aditivo.

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara: No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

No mesmo sentido se encontra a **Orientação Normativa nº 03, da Advocacia-Geral da União:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Indexação: contrato, prorrogação, ajuste, vigência, solução de continuidade, Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004- MMY; Acórdãos TCU 211/2008- Plenário e 100/2008-Plenário).

Constata-se que o contrato possui termo final em **28 de dezembro de 2025, logo ainda estando vigente.**

c) QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA.

A natureza do serviço foi examinada na fase de planejamento da licitação para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, bem como na justificativa da presente prorrogação, não cabendo a esta Procuradoria analisar.

Necessário mencionar a **Decisão nº. 167/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, a qual analisou a renovação do contrato de Agência de Publicidade pela **Câmara Legislativa do Distrito Federal**:

Tendo em conta que “o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Legislativa, composta de Deputados Distritais, representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal” (grifei), conforme disposto no art. 54 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não há que se questionar a necessidade de a CLDF buscar dar publicidade, de



modo continuado, das atividades legislativas e demais assuntos correlatos a toda população distrital.

Assim, no caso em tela, “os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais” justificam a possibilidade de o prazo contratual ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

(grifo nosso)

Desta forma, devidamente enquadrada a prestação de serviços de Agência de Publicidade como de natureza contínua.

d) QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO.

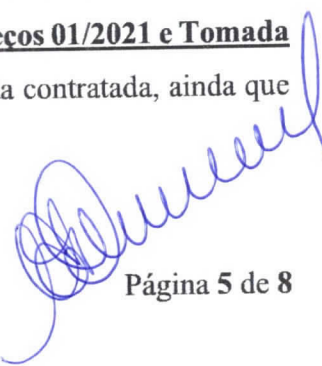
Outra exigência do **artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93**, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração.

A vantagem pode ser evidenciada pela realização de pesquisa de mercado, como já decidiu o **Tribunal de Contas de União/TCU**:

Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara - TCU: 9.10.4. Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

Assim, a demonstração de vantagem demanda a análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores aos encontrados na pesquisa de mercado.

Importante registrar que este Parlamento Municipal já realizou dois procedimentos licitatórios para a contratação de Agência de Propaganda – **Tomada de Preços 01/2021 e Tomada de Preços nº. 01/2022** – sendo que em ambas teve a participação única da contratada, ainda que dada a devida publicidade por este Poder Legislativo.



Portanto, se em duas vezes somente apareceu a empresa contratada, é de presumir que outras não tenham interesse, o que leva a uma economia deste Poder Legislativo por não precisar iniciar um novo procedimento licitatório com os gastos que lhe são inerentes.

Ademais, os valores pagos em 2025 serão os mesmos em 2026, portanto não existindo um aumento de despesa para esta **Casa de Leis**.

e) ANUÊNCIA DA CONTRATADA

Sendo o contrato um acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante que a Contratada concorde com a prorrogação, bem como com os seus termos.

Essa concordância se extrai do ofício apresentado pela **CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE – EPP**, no qual solicita a realização do Aditivo Contratual, bem como pela apresentação de proposta na qual mantém o valor inicial da contratação.

f) MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO, ATESTANDO A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS ATÉ ENTÃO PRESTADOS:

Como se verifica no **item 3 do ANEXO IX da Instrução Normativa nº 05/2017**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que *"dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional"*,

Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

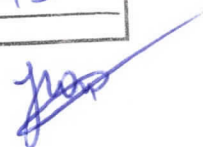
[...]

b) **relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (grifo nosso)**

Assim, o Fiscal do Contrato deve se manifestar sobre a regularidade da prestação do serviço, o que se verifica nos autos do presente processo, sendo este mais um requisito devidamente cumprido.

h) SE HOUVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO:

Não houve o oferecimento de garantias.



i) MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO:

A comprovação da manutenção das condições de habilitação foi feita mediante juntada de Certidões Negativas de Débitos com as fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial; bem como pela Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 (dezesesseis) anos, as quais foram devidamente juntadas ao presente processo.

Frise-se que a Contratada também se comprometeu documentalmente a declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo de sua habilitação.

j) JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR:

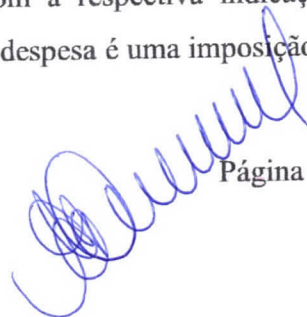
Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que também se verifica nos atos. Por fim, explicita a existência de dotação orçamentária para o integral adimplemento das obrigações oriundas do contrato, conforme se extrai da Cláusula Terceira da Minuta do aditivo:

CLÁUSULA QUARTA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com o pagamento dos referidos objetos estão previstas no orçamento da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIA A-SE, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 - Câmara Municipal.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2026 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- **Elemento de Despesa:** 3390400000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.
- **Sub-Elemento da despesa:** 68 – Serviços de Publicidade e Propaganda.
-

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal





Itabaiana
CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

(Lei 8.429, de 1992, artigo 10, inciso IX), devendo haver disponibilidade financeira para as despesas a serem contratadas no exercício em curso, por serem serviços contínuos.

Quanto à minuta do 3º **Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2022**, observa-se que está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando impedimento para a sua celebração.

É a fundamentação. À conclusão.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se esta **PROCURADORIA LEGISLATIVA**, sem imiscuir-se nos aspectos de natureza técnica, pela viabilidade legal de celebração do presente aditivo contratual.

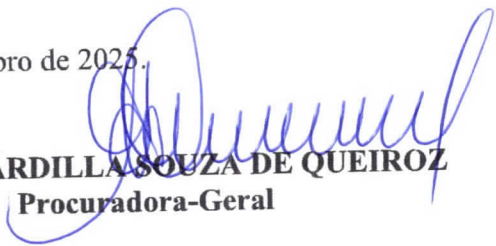
É a conclusão. À apreciação superior.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL RAMOS ELOY
Data: 23/12/2025 18:36:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Itabaiana/SE, 23 de Dezembro de 2025.

RAFAEL RAMOS ELOY
Procurador Legislativo


MÁRDILLA SOUZA DE QUEIROZ
Procuradora-Geral